

Lei nº 2.477, de 21 de março de 2005.

**“Institui Normas Administrativas para a Inscrição da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.”**

**CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS,**  
Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

**FAÇO SABER,** no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não-tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, não liquidado, em cada exercício, até o dia 30 de setembro, depois de verificação do controle administrativo da sua legalidade e da apuração administrativa da sua liquidez e da sua certeza, será inscrito, até o dia 31 de dezembro, como Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 2º** A Dívida da Fazenda Pública Municipal, enquanto não liquidada, sobre o montante do débito de 31 de dezembro do ano anterior, estará sujeita, a partir de 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício subsequente:

**I** – em caráter de continuidade:

**a)** à atualização monetária, pelo IPCA-IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), considerada a variação do período;

**b)** – à multa de 0,33% (zero trinta e três por cento) por dia de atraso, até o máximo de 10% (dez por cento); e

**II** – após a aplicação da correção e da multa, incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

**Art. 3º** - Enquanto não for iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos em Dívida Ativa deverão ser incluídos na guia de arrecadação dos exercícios subsequentes, para sua liquidação conjunta ou separada.

**Art. 4º** - Fica o Chefe do Executivo autorizado, concedendo remissão, por se tratar de débito cujo montante é inferior ao dos respectivos custos de cobrança:

**I** – a não inscrever, como Dívida Ativa, o crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não-tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

**II** – a não protestar o crédito da Fazenda Pública, de natureza tributária e não-tributária, exigível após o vencimento do prazo para

pagamento, inscrito em Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

**III** – a não executar o crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não-tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

**Parágrafo Único** – Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

**Art. 5º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, **a Lei 2.318, de 22 de outubro de 2003.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI**, 23 de março de 2005.

Claudio Laurindo dos Reis Martins  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez  
Secretário Municipal de Administração  
e Recursos Humanos